



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 01 de proc
no. 563 de 1993
Ad

OK

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0563/93-8 '93

LIDO HOJE
04 AGO 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
PRESIDENTE

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de molestamento sexual nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais

PREJUDICADO
★ JUN 1995 ★
[Signature]

Art.1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de molestamento sexual nas dependências do local de trabalho:

- I - suspensão;
- II - multa;
- III - demissão.

81º

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei considera-se molestamento sexual todo tipo de importunação ofensiva ao pudor e à tranquilidade de outrem com a finalidade de obter vantagem sexual implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário.

§ 2º - A multa de que trata o inciso II deste artigo terá um valor mínimo de 20 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

Art.2º - O procedimento administrativo do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art.3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, consideradas

Ed. 10
São Paulo



Câmara Municipal de

a reincidência e gravidade da infração.

§ - 1º - As penas de suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ - 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função;

Art.4º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art.5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Arselino Tatto
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A propositura dispõe sobre o assédio sexual praticado nos locais de trabalho.

Este tema, extremamente melindroso necessita de tratamento adequado em socorro a inúmeros casos registrados no cotidiano.

O desenrolar harmônico das relações profissionais é fator que propicia resultados positivos no desenvolvimento das atividades do trabalho e seu melhor aproveitamento.

O projeto de lei propõe, então, que a Municipalidade detenha-se mais atentamente sobre este assunto, visto que é motivo de depreciação das relações de trabalho, de prejuízo ao serviço público e ao cidadão.

Busca, desta forma, anular e coibir manifestações indesejáveis e desrespeitosas no ambiente de trabalho que acabam, em alguns casos, condicionando o vínculo empregatício e acesso a promoções profissionais a favores sexuais, resultando em dano para a Administração Pública Municipal.